



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 105, DE 2024
(Do Sr. Luiz Gastão e outros)

Dispõe sobre medidas a serem tomadas em situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024 (Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Dispõe sobre medidas a serem tomadas em situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas e ações coordenadas e transversais a serem implementadas, de forma temporária, para o enfrentamento de situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises sanitárias, humanitárias ou decorrentes de desastres naturais e enquanto perdurarem seus efeitos.

Parágrafo único. A eficácia desta lei decorre da aprovação de Decreto de Calamidade Pública regional ou em todo o território nacional.

Art. 2º A declaração da ocorrência do estado de calamidade pública deve ser seguida da instalação de um Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise, para coordenar de forma transversal a situação emergencial ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

§1º O Conselho será composto por membros da Administração Pública e da Sociedade Civil e terá função deliberativa e gerencial, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o monitoramento, a avaliação, a prevenção, o enfrentamento e a competência para adotar e fixar medidas necessárias à reconstrução, ao auxílio temporário, à ajuda humanitária e à implementação de estratégias mitigadoras associadas à restauração da ordem social, da dignidade humana e da proteção das famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 28/05/2024 19:57:42.160 - Mesa

PLP n.105/2024

§2º O trabalho dos membros do Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise e dos membros ad hoc, não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 3º O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise deve ser indicado pelo Presidente da República, por meio de decreto e composto, preferencialmente, por representantes das três esferas federativas, incluindo membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como do Ministério Público, Tribunal de Contas e Sociedade Civil.

§1º A composição total de membros do Conselho deve ser feita a critério do Presidente da República, em número de pessoas que atendam ao grau de exigência da situação emergencial ou da calamidade pública em questão.

§2º Os membros da sociedade civil serão cidadãos brasileiros, maiores de idade, reconhecidos por sua integridade, com notável saber sobre Gestão de Crises e Políticas Públicas, além de reconhecida liderança, indicados pelas Ordem dos Advogados do Brasil, pelas Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria, da Agricultura, dos Transportes, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil além das Confederações respectivas aos setores atingidos.

§3º Os membros do Poder Legislativo deverão representar as regiões atingidas da seguinte forma:

I – Deverá haver no máximo dois representantes por região afetada, indicados pelos respectivos Presidentes.

II – Quando a Calamidade Pública atingir todo o território Nacional, deverá haver representantes das cinco regiões do país.

III – Os representantes do Poder Legislativo deverão ser indicados pelos Presidentes das respectivas casas.

IV – No caso da necessidade de membro Tribunal de Contas, este deverá ser indicado pelo Presidente do respectivo tribunal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 28/05/2024 19:57:42.160 - Mesa

PLP n.105/2024

§4º Os membros do Poder Executivo devem ser indicados pelo Presidente da República.

I – Terão representação em qualquer situação de emergência: o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Defesa, a Controladoria Geral da União e o Ministério da Saúde.

I – Deverão ser indicados pelo menos 1 membro de cada um dos Ministérios correspondentes às situações afetadas pela calamidade pública declarada.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá nomear 1 membro do Ministério Público e 3 representantes do Judiciário, dentre Juízes Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§6º De acordo com a região afetada, serão designados dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, nomeados pelos respectivos governadores, considerando as secretarias com maior atuação nas situações emergenciais.

§7º Os municípios terão representação a partir das cidades atingidas ou das cidades que são capitais, no caso de crises de abrangência nacional ou estadual, sendo designados dois representantes municipais indicados pelo Prefeito das cidades correspondentes, semelhantemente aos estados, considerando as duas secretarias mais atuantes em momentos de crise dos respectivos municípios.

Art. 4º A Presidência e a vice-presidência do Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise será escolhida pelos seus membros.

Art. 5º Os demais membros do Conselho serão designados como conselheiros de gestão de crise.

Art. 6º A aprovação do decreto de calamidade pública instaura, nos termos desta lei, as seguintes medidas a serem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 28/05/2024 19:57:42.160 - Mesa

PLP n.105/2024

implementadas, de forma temporária, para o enfrentamento de situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises sanitárias ou decorrentes de desastres naturais e enquanto perdurarem seus efeitos:

I - Os produtos, serviços ou direitos diretamente necessários para o enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias ou de desastres naturais, ou ainda no momento imediatamente subsequente terão alíquota zero temporária para aquisição seja no momento imediato ao enfrentamento, ou visando medidas necessárias à reconstrução, ao auxílio temporário, à ajuda humanitária e à implementação de estratégias mitigadoras associadas à restauração da ordem social, da dignidade humana e da proteção das famílias.

II – Os produtos, serviços ou direitos com alíquota zero devem ser indicados pelo Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise.

III – Serão isentas as doações feitas tanto ao poder público, quanto às instituições privadas, no âmbito do enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias ou de desastres naturais, ou ainda no momento imediatamente subsequente, visando medidas necessárias à reconstrução, ao auxílio temporário, à ajuda humanitária e à implementação de estratégias mitigadoras associadas à restauração da ordem social, da dignidade humana e da proteção das famílias.

IV – Caberá ao Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise definir diretrizes para atuação conjunta da sociedade civil e da administração pública, inclusive coordenando ações da União, do(s) Estado(s) e do(s) Município(s) atingido(s).

V – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise poderá requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta, inclusive universidades federais ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

estaduais que possam cooperar com subsídios técnicos, podendo haver contratação simplificada de pesquisadores.

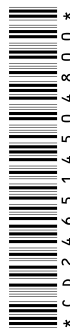
VI – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise deve estabelecer mecanismos para transparência do uso e destinação dos recursos públicos e privados.

VII – São isentos das contas de água e luz os residentes, pessoas físicas ou jurídicas, das áreas atingidas.

VIII – Ficam suspensos por 30 dias após o fim do decreto de calamidade pública os prazos para recolhimento de tributos estaduais, municipais e federais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, pelos sujeitos passivos domiciliados nas regiões atingidas.

- a) O pagamento dos tributos suspensos, nos termos do caput, deverá ser efetuado em parcela única ou em até cinco parcelas mensais e sucessivas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao fim da vigência do decreto de calamidade pública.
- b) O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise pode estabelecer prazo diferentes para o vencimento dos tributos suspensos nos termos do caput, desde que respeitados o mínimo de 30 dias após o fim da vigência do decreto de calamidade pública.
- c) As parcelas de que tratam as alíneas a e b serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

IX – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise deve estabelecer mecanismos para subsidiar as relações de inquilinato, consumeristas ou referentes ao turismo e à cultura, mitigando o impacto para as empresas ou pessoas que não tiverem condição de cumprir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

com suas respectivas obrigações contratuais, em razão da situação de crise enfrentada, cumprir com suas respectivas obrigações contratuais.

X – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise pode estabelecer, convidar a Agência Nacional de Telecomunicações para cooperar na manutenção do tráfego de dados, na hipótese de inadimplemento em relação às empresas Prestadoras que forneçam dos dados.

XI – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise deve estabelecer medidas de crédito subsidiado necessárias à reconstrução, ao auxílio temporário, à ajuda humanitária e à implementação de estratégias mitigadoras associadas à restauração da ordem social, da dignidade humana e da proteção das famílias.

XII – As doações feitas para o Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise poderão ser deduzidas do Imposto de Renda Pessoa Física ou do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos da legislação vigente.

XIII – O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise poderá declarar moratória com prazos específicos para financiamentos e empréstimos junto a instituições financeiras públicas e privadas, prorrogando os prazos de vencimento sem as penalidades eventualmente cabíveis.

Art. 7º Ficam suspensos os prazos para a prática de atos judiciais e administrativos pelos sujeitos passivos domiciliados no estado ou região afetada pela situação emergencial ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

Art. 8º O Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise deverá abrir uma conta bancária específica para receber as doações e possibilitar a gestão financeira e utilização de recursos advindos de recursos financeiros recebidos da sociedade civil ou da administração pública, inclusive de organismo internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 28/05/2024 19:57:42.160 - Mesa

PLP n.105/2024

Art. 9º Os produtos, serviços ou direitos diretamente necessários para o enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias ou de desastres naturais terão contratação simplificada para aquisição pela administração pública ou pelo Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise, seja no momento imediato ao enfrentamento, ou visando medidas necessárias à reconstrução, ao auxílio temporário, à ajuda humanitária e à implementação de estratégias mitigadoras associadas à restauração da ordem social, da dignidade humana e da proteção das famílias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa estabelecer medidas e ações coordenadas e transversais a serem implementadas temporariamente, com o intuito de enfrentar situações emergenciais ou de calamidade pública decorrentes de crises sanitárias, humanitárias ou desastres naturais, enquanto perdurarem seus efeitos.

A justificativa para a elaboração desta legislação é a necessidade de uma resposta ágil e eficaz diante de eventos que ameacem a saúde pública, a integridade humana e a ordem social. A adoção de medidas coordenadas e transversais se mostra fundamental para garantir uma atuação conjunta e eficiente de diversos setores da sociedade, visando mitigar os impactos dessas crises e promover a reconstrução e a recuperação das regiões afetadas.

O dispositivo que determina a instalação de um Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise busca assegurar uma gestão participativa e democrática, envolvendo representantes da Administração Pública e da Sociedade Civil. Tal conselho terá atribuições deliberativas e gerenciais, com a responsabilidade de coordenar, monitorar, avaliar e adotar medidas necessárias para enfrentar a crise, garantindo a proteção das famílias e a restauração da ordem social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 28/05/2024 19:57:42.160 - Mesa

PLP n.105/2024

A composição do Conselho, conforme estabelecido no projeto, reflete a necessidade de representatividade e expertise nas áreas afetadas, incluindo membros das esferas federal, estadual e municipal, bem como do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Sociedade Civil. A definição do número de membros é deixada a critério do Presidente da República, levando em consideração a gravidade e a complexidade da situação emergencial ou de calamidade pública.

Adicionalmente, destaca-se que a coordenação efetiva de doações, recursos e ações se mostra crucial para maximizar os impactos positivos das intervenções durante crises emergenciais ou de calamidade pública. A centralização desses esforços sob a égide do Conselho de Assessoramento e Gerenciamento de Crise permite uma distribuição mais equitativa e racional dos recursos disponíveis, evitando duplicidades, garantindo a eficácia das medidas adotadas e promovendo uma resposta integrada e abrangente aos desafios enfrentados pela sociedade.

Além disso, a proposta prevê uma série de medidas para enfrentamento da crise, tais como a isenção de tributos, a simplificação de contratações públicas, a transparência na aplicação dos recursos, entre outras. Essas medidas visam garantir a efetividade das ações de resposta e a rápida recuperação das áreas atingidas.

Em suma, a presente lei busca estabelecer um arcabouço legal que permita uma resposta eficiente e coordenada diante de situações de emergência ou calamidade pública, assegurando a proteção dos cidadãos e a reconstrução das regiões afetadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado LUIZ GASTÃO



* C D 2 4 6 5 1 4 5 0 4 8 0 0 *



Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Luiz Gastão)**

Dispõe sobre medidas a serem tomadas em situações emergenciais ou de calamidade pública decorrente de crises humanitárias, sanitárias ou decorrentes de desastres naturais.

Assinaram eletronicamente o documento CD246514504800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 3 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)



FIM DO DOCUMENTO